

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará**GABINETE DO VEREADOR SILVANO FORTUNATO - PSB**

Indicação n.º 988/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e,
Excelentíssimos Senhores Vereadores

O vereador que esta subscreve sugere à Mesa Diretora, ouvida o Augusto soberano Plenário, na forma Regimental, que **INDIQUE** ao excelentíssimo senhor Claudomiro Gomes - Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, realizar estudos com vistas, através do Projeto de Lei, que deverá ser discutido e aprovado nesta Casa, instituir no município de Altamira, o "Auxílio Aluguel", benefício de caráter eventual a ser concedido a famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou, por força de obras públicas.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente Indicação por entender que se fez necessário a implantação de medidas que venham assegurar critérios e requisitos claros, que viabilize a concessão de "Auxílio Aluguel", para as famílias que se encontrarem em situação de vulnerabilidade temporária por terem suas moradias declaradas inabitáveis.

Câmara Municipal de Altamira, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

SILVANO FORTUNATO DA SILVA

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Protocolo nº 988

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Destinatário

Dia 20/04/22 às 13:03 horas

Funcionário



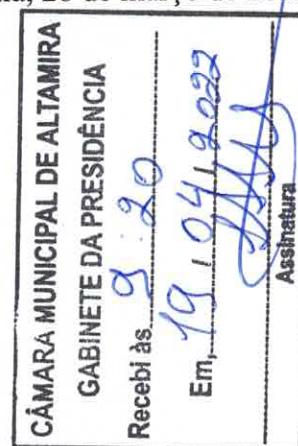
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO - Nº 5099290/2022 - DPU/CTE ALTAMIRA DPGU**

Brasília, 28 de março de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
SILVANO FORTUNATO DA SI LVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Altamira/PA
Câmara Municipal de Altamira/PA
Rua 1º de Janeiro, 1274 -Altamira/PA, CEP 68.371-020
Telefone: (93) 3515-1528
camaraaltamira@gmail.com; ouvidoriacma@gmail.com; silvafortunato@hotmail.com

Assunto: **Lei Municipal de Aluguel Social no Município de Altamira/PA**
Referência: Processo SEI nº 08038.003629/2022-18



Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Altamira/PA,

Cumprimentando-o cordialmente, a **Defensoria Pública da União**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados brasileiros e não-brasileiros, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vem, por intermédio do Comitê Temático Especializado para Altamira/PA, relatar e, ao final, solicitar a criação de Lei Municipal de Aluguel Social.

Em reunião realizada entre a DPU e a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (SEMAPS), na qual se discutiu a extrema vulnerabilidade de pessoas cujas casas se tornem inaptas à moradia, verificou-se que o Município de Altamira/AM, embora possua previsão de aluguel social no art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 3.258/17, apresenta dificuldade, em razão da falta de clareza e critérios legais, para a concessão desse benefício emergencial aos desabrigados ou desalojados,

Como se sabe, a moradia é direito fundamental previsto na Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais pelos Municípios para atender necessidades advindas de **vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de **vulnerabilidade temporária** e de **calamidade pública**.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O Decreto nº 6.307/2007, o qual regulamenta a Lei nº 8.742/93, prevê a falta de domicílio como um dos fatores aptos a colocar uma pessoa em vulnerabilidade temporária, de forma a necessitar do auxílio do Poder Público até sua recuperação.

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de **vulnerabilidade temporária** e de **calamidade pública**.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

[...]

Art. 7º A situação de **vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

c) domicílio;

[...]

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de **calamidade pública**, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Há, portanto, autorização federativa para a criação deste importante benefício assistencial eventual.

Nesse sentido, diversos Municípios possuem legislações específicas para o auxílio aluguel, fixando requisitos, condicionantes e período pré-definido para as prestações do benefício. Cite-se, por exemplo, a Lei Municipal nº 1.666/2012 de Manaus/AM (anexo).

Dentre as previsões da Lei Municipal nº 1.666/2012, registrem-se as seguintes:

Art. 4º [...]

§ 2º O "Auxílio Aluguel" será pago por até 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por 06 (seis) meses, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, mediante **Laudo Social** emitido pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos- SEMASDH** ou pela **Defesa Civil Municipal** ou **Estadual**.

[...]

Art. 5º Constituem **requisitos** cumulativos para a concessão do "Auxílio Aluguel" que:

I - o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de alagamento, desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil Municipal de Manaus ou do Estado do Amazonas;

II - a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos- SEMASDH.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União encaminha o presente Ofício, a fim de, cordialmente, solicitar à Câmara de Vereadores de Altamira/PA que seja dado início a estudos sobre o mencionado tema, objetivando a criação de Lei Municipal que, a partir de critérios e requisitos claros, viabilize a concessão de auxílio aluguel para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária por terem suas moradias declaradas inabitáveis.

A Defensoria Pública da União permanece à disposição para esclarecer quaisquer questionamentos.

Por fim, aproveitando o ensejo para renovar os votos de estima e consideração, informamos o e-mail de contato para resposta: **comite.altamira@dpu.def.br**.

Atenciosamente,

Ronaldo de Almeida Neto

Assessor Especial da Secretaria-Geral de Articulação Institucional

Defensor Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo de Almeida Neto, Assessor Especial da Secretaria-Geral de Articulação Institucional**, em 31/03/2022, às 09:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5099290** e o código CRC **6810921B**.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1666, DE 25 DE ABRIL DE 2012

INSTITUI O "AUXÍLIO ALUGUEL", BENEFÍCIO DE CARÁTER EVENTUAL A SER CONCEDIDO A FAMÍLIAS VÍTIMAS DE ENCHENTES, DESMORONAMENTOS, REMOÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO OU, AINDA POR FORÇA DE OBRAS PÚBLICAS.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Auxílio Aluguel", benefício de caráter eventual a ser concedido a famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou por força de obras públicas, que estejam desabrigadas, desalojadas ou em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH autorizada a conceder, em caráter excepcional e temporário, o "Auxílio Aluguel", a famílias nas situações referidas no artigo 1º.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH providenciará o cadastramento das famílias que farão jus ao "Auxílio Aluguel", nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados e laudos disponíveis das Secretarias Municipal e Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º O "Auxílio Aluguel" de que trata a presente Lei consiste no pagamento mensal do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao representante da família beneficiária, destinado exclusivamente para auxiliar no pagamento do aluguel mensal de moradia, no caso de locação, ou na obtenção de outro meio de moradia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um "Auxílio Aluguel" para cada moradia atingida.

§ 2º O "Auxílio Aluguel" será pago por até 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por 06 (seis) meses, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, mediante Laudo Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos- SEMASDH ou pela Defesa Civil Municipal ou Estadual. [§ 3º O valor do subsídio poderá ser atualizado por decreto, após a realização de pesquisa no mercado imobiliário.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 5º Constituem requisitos cumulativos para a concessão do "Auxílio Aluguel" que:

I - o imóvel de residência da família tenha sido ~~total~~ ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de alagamento, desabamento ou

desmoroamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil Municipal de Manaus ou do Estado do Amazonas;

II - a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos- SEMASDH.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH poderá fornecer à família beneficiada documento informando sobre a concessão e o valor mensal do benefício a fim de que seu representante possa utilizá-lo para o aluguel do imóvel ou obtenção de moradia.

Art. 7º A família beneficiária, por seu representante, firmará termo de compromisso perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, de que constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 8º A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação, pagamento mensal ao locador ou outras formas de compromisso em função da obtenção da moradia são de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º O Município de Manaus não se responsabiliza por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador ou a terceiros em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária, inclusive eventuais gastos de água, luz, condomínio e IPTU, bem como eventuais reparos necessários à manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

Art. 10. O pagamento do "Auxílio Aluguel" cessará a qualquer tempo se:

I - sanado ou descumprido qualquer dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprida qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH;

III - dada solução habitacional definitiva à família beneficiária pelo poder público;

IV - adquiridas condições econômicas que afastem a situação de vulnerabilidade.

Art. 11. O "Auxílio Aluguel" será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de abril de 2012.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.